AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2546232 - GO (2024/0011317-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CELIO CARLOS LOPES
ADVOGADO	:	AKAUA DE PAULA SANTOS - GO041825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVELIA DECRETADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. TENTATIVA ÚNICA DE INTIMAÇÃO DO RÉU. NULIDADE. PREJUÍZO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA, DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que não admitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. O recurso especial objetiva a nulidade do processo, alegando ausência de intimação pessoal do réu para a audiência de instrução e julgamento, na qual foi decretada sua revelia. A defesa sustenta que essa ausência de intimação violou o direito do réu de comparecer ao ato e se defender pessoalmente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a ausência de intimação pessoal do réu para a audiência de instrução e julgamento constitui nulidade processual com prejuízo à defesa; e (ii) se, em caso de reconhecimento da nulidade, a prescrição da pretensão punitiva deve ser declarada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 367 do CPP dispõe que o processo pode seguir sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente, não comparece sem motivo justificado, sendo de sua responsabilidade informar eventual mudança de endereço. Entretanto, no caso concreto, não se verificou descumprimento desse dever pelo réu.

4. A jurisprudência do STJ considera que a ausência de intimação pessoal para audiência de instrução e julgamento

Documento eletrônico VDA45051177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:47
Publicação no DJEN/CNJ de 31/12/2024. Código de Controle do Documento: 587cafbf-7c12-4ea0-89da-1165c701287f

pode gerar nulidade quando há demonstração de prejuízo, especialmente se o réu não pôde exercer plenamente a autodefesa.

5. A falta de intimação pessoal do réu para o ato processual comprometeu seu direito ao contraditório e à ampla defesa, especialmente considerando que ele foi condenado sem ter a oportunidade de se manifestar pessoalmente.

6. Em razão da nulidade identificada, e considerando que a última causa interruptiva da prescrição ocorreu com o recebimento da denúncia em 30/03/2020, verifica-se o transcurso de lapso superior a três anos, configurando a prescrição da pretensão punitiva para o delito em questão.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido e recurso especial provido para anular o processo a partir da audiência de instrução e julgamento, com declaração da extinção da punibilidade do réu pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45051177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:47
Publicação no DJEN/CNJ de 31/12/2024. Código de Controle do Documento: 587cafbf-7c12-4ea0-89da-1165c701287f

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2546232 - GO (2024/0011317-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CELIO CARLOS LOPES
ADVOGADO	:	AKAUA DE PAULA SANTOS - GO041825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVELIA DECRETADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. TENTATIVA ÚNICA DE INTIMAÇÃO DO RÉU. NULIDADE. PREJUÍZO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA, DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que não admitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. O recurso especial objetiva a nulidade do processo, alegando ausência de intimação pessoal do réu para a audiência de instrução e julgamento, na qual foi decretada sua revelia. A defesa sustenta que essa ausência de intimação violou o direito do réu de comparecer ao ato e se defender pessoalmente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a ausência de intimação pessoal do réu para a audiência de instrução e julgamento constitui nulidade processual com prejuízo à defesa; e (ii) se, em caso de reconhecimento da nulidade, a prescrição da pretensão punitiva deve ser declarada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 367 do CPP dispõe que o processo pode seguir sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente, não comparece sem motivo justificado, sendo de sua responsabilidade informar eventual mudança de endereço. Entretanto, no caso concreto, não se verificou descumprimento desse dever pelo réu.

4. A jurisprudência do STJ considera que a ausência de intimação pessoal para audiência de instrução e julgamento

Documento eletrônico VDA45050338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:50
Código de Controle do Documento: bf3a03df-3f7c-4d56-b63f-61a5c2e14aff

pode gerar nulidade quando há demonstração de prejuízo, especialmente se o réu não pôde exercer plenamente a autodefesa.
5. A falta de intimação pessoal do réu para o ato processual comprometeu seu direito ao contraditório e à ampla defesa, especialmente considerando que ele foi condenado sem ter a oportunidade de se manifestar pessoalmente.
6. Em razão da nulidade identificada, e considerando que a última causa interruptiva da prescrição ocorreu com o recebimento da denúncia em 30/03/2020, verifica-se o transcurso de lapso superior a três anos, configurando a prescrição da pretensão punitiva para o delito em questão.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo conhecido e recurso especial provido para anular o processo a partir da audiência de instrução e julgamento, com declaração da extinção da punibilidade do réu pela prescrição.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por CÉLIO CARLOS LOPES contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DE GOIÁS, que não admitiu o recurso especial formulado com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição da República, em oposição a acórdão que negou provimento a apelação da defesa, mantendo a condenação do recorrente pela prática do delito tipificado no art. 147, do CP, conduta perpetrada no âmbito do art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06 à pena de 01 (um) mês de detenção, no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O recurso especial aponta violação aos art. 367, 570, 370, 372, 563, 564 e 565 do Código de Processo Penal

Sustenta, em síntese, que *"nos presentes autos, foi declarada a Revelia do Recorrente, de maneira ilegal, pois o mesmo não foi intimado para comparecer na audiência de instrução e julgamento, sendo assim não foi oportunizado ao mesmo o direito de sua presença e de se autodefender das acusações ora imputadas, sendo que como não arrolou testemunhas, sua única oportunidade seria de esclarecer os fatos e apontar as contradições ao juízo".*

Esclarece que "*sempre residiu no mesmo endereço, desde a fase investigativa, com o mesmo número de celular com whatsapp, compareceu na primeira audiência que foi cancelada por "congestionamento de pauta", e teve sua revelia decretada de maneira arbitrária, onde houve apenas uma diligência/tentativa de intimação por parte do Oficial de justiça, sendo que dessa tentativa infrutífera a*

Documento eletrônico VDA45050338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:50
Código de Controle do Documento: bf3a03df-3f7c-4d56-b63f-61a5c2e14aff

defesa não foi comunicada para tentar localizar o Recorrente, da mesma maneira que não foi possibilitado para a defesa saber os motivos e a justificar o motivo do oficial de justiça ter ido apenas uma vez na casa do Recorrente e não ter o encontrado".

Requer seja o recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido de modo a que se reconheça a nulidade do feito a desde a audiência de instrução e julgamento (e-STJ fls. 271/283).

Contrarrazões no e-STJ fls. 290.

O recurso foi inadmitido pela incidência do óbice da Súmula 83 do STJ (e-STJ fls.302/304). Assim, foi interposto este agravo (e-STJ fls. 309/322).

Contraminuta às e-STJ fls. 326/327.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 338/341).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Além disso, os óbices aplicados foram devidamente rebatidos, razão pela qual o agravo em recurso especial deve ser conhecido.

O recurso especial deve ser provido.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim se manifestou sobre a controvérsia (e-STJ fls. 232/238):

> *[...]*
>
> *Nas razões a defesa arguiu a nulidade absoluta do feito em razão do acusado não ter sido intimado para a audiência de instrução e julgamento, requerendo, em consequência, a absolvição.*
>
> *No presente caso, verifica-se que o acusado foi citado pessoalmente, conforme certidão do oficial de justiça (mov. 10), bem como apresentou resposta à acusação por advogado constituído (mov. 3, fls. 70/74). Num primeiro momento, a audiência de instrução e julgamento foi agendada para o dia 19/08/2021 (mov. 18), da qual o acusado foi regularmente intimado através do aplicativo de mensagens WhatsApp na data de 19/07/2021 (mov. 28) e o defensor constituído foi intimado pelo diário eletrônico (mov. 19).*
>
> *Contudo, em razão do congestionamento da pauta, o Juízo de origem remarcou a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2023 (mov. 38), sendo que dessa remarcação foi expedido mandado de intimação para o acusado, no endereço que anteriormente foi citado*

Documento eletrônico VDA45050338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:50
Código de Controle do Documento: bf3a03df-3f7c-4d56-b63f-61a5c2e14aff

> *(mov. 43), e a defesa foi intimada pelo diário eletrônico (mov. 39).*
>
> *Em cumprimento ao novo mandado de intimação, o oficial de justiça deixou de proceder a intimação do acusado informando que: "(...) uma vez que bati no portão, chamei pela pessoa, mas apesar dos esforços, ninguém foi encontrado no local (...)", consignando ainda que "(...) Ato contínuo, deixei cartão de visita e recado escrito pedindo o retorno da pessoa procurada. Advirto que possibilitei os meios de contato com esta Oficiala de Justiça, tais como telefone pessoal, e-mail, endereço e telefone do Fórum da Comarca de Trindade, porém sem sucesso" (mov. 53).*
>
> *Assim, o Juízo de origem, em vista do teor da certidão do oficial de justiça, decretou a revelia do acusado quando da realização da audiência de instrução e julgamento (mov. 59).*
>
> *Importa ressaltar que, nos termos do art. 367 do CPP, "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar novo endereço ao juízo", devendo o réu informar ao juízo eventual mudança no endereço, descabendo ao Judiciário esgotar os meios para localizar o paradeiro do processado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido (STJ, RHC 49159 / SP, D Je 28/03/2016).*
>
> *Ademais, apesar da ausência do acusado no referido ato processual, ele foi devidamente representado pelo defensor constituído, não havendo prejuízo para a defesa.*
>
> *Conforme bem pontuado pelo Ministério Público em 2º grau, em seu parecer, "não se comprovou a existência de prejuízo decorrente da revelia decretada, uma vez que o advogado constituído do apelante compareceu ao ato designado, quando teve oportunidade de produzir as provas pertinentes. E, a despeito de não ser obrigação do causídico intimar seu cliente acerca do ato judicial, é certo que poderia tê-lo feito se entendesse imprescindível o interrogatório como ato de defesa. No entanto, ao contrário, sequer apresentou justificativa plausível para o não comparecimento do apelante, razão pela qual não há que se falar em nulidade processual" (mov. 92) [...]*

Conforme é sabido, esta Corte Superior já afastou alegações de nulidade decorrentes da ausência de intimação do acusado para a audiência, quando a não realização do ato ocorreu por culpa do réu, como, por exemplo, quando não manteve seu endereço atualizado. Contudo, esse não é o caso dos autos.

Da análise do trecho do acórdão transcrito, constata-se que houve uma única tentativa de intimação do réu, oportunidade em que o oficial de justiça compareceu a sua residência e lá deixou um cartão informando a tentativa de intimação, cartão este no qual constava dados do oficial de justiça para retorno.

Não há informações de retorno do oficial de justiça pelo menos por uma segunda vez na residência do réu e nem a tentativa de localizá-lo por ligação telefônica ou por aplicativo de mensagens que, aliás, se mostrou efetiva num primeiro momento, visto ter o agora recorrente comparecido na primeira audiência

Documento eletrônico VDA45050338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:50
Código de Controle do Documento: bf3a03df-3f7c-4d56-b63f-61a5c2e14aff

após intimação via Whatsapp.

Não se descura que é dever do réu manter seu endereço atualizado, no entanto, é dever do Poder Judiciário empreender esforços na tentativa de localização do réu, sendo certo que uma única visita não se presta a tal.

Inúmeras são as certidões que vêem aos autos reportando os esforços dos oficiais de justiça brasileiros na tentativa de localização dos réus, fazendo tentativas em períodos diversos do dia ou, até mesmo nos finais de semana, não sendo razoável impingir considerável prejuízo ao réu pelo fato de não ter o oficial de justiça logrado esforços na sua localização.

Diante disso, certo é que a ausência de intimação pessoal do réu trouxe prejuízo concreto à defesa, especialmente considerando que ele foi condenado sem ter a oportunidade de exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa durante a audiência de instrução e julgamento, pelo que de rigor o provimento do recurso..

A jurisprudência desta Corte em situações similares assim tem decidido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REVELIA. ART. 399 DO CPP. NULIDADE. PREJUÍZO DEMONSTRADO. APROVEITAMENTO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS QUERELANTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *1. Conforme o art. 399 do CPP, ao receber a denúncia ou queixa, o juiz "designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente".*
>
> *2. A Corte de origem destacou que existiam informações suficientes no processo para viabilizar a intimação pessoal do acusado. No entanto, o magistrado optou por intimar apenas o advogado constituído, sem tentar localizar o querelado por outros meios, como carta precatória ou métodos eletrônicos, o que tornou incorreta a decretação da revelia.*
>
> *3. É certo que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama a efetiva demonstração de prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado no art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Nos termos do acórdão, contudo, o prejuízo foi demonstrado , pois a ausência do querelado impediu seu interrogatório e o exercício pleno da ampla defesa.*
>
> *4. Esta Corte Superior já afastou alegações de nulidade decorrentes da ausência de intimação do acusado para a audiência quando a não realização do ato ocorreu por culpa do réu, como, por exemplo, quando não manteve seu endereço atualizado, ou pela ocorrência de preclusão. Contudo, esse não é o caso dos autos, pois não houve nenhuma tentativa frustrada de intimação do réu, tampouco se verificou o descumprimento do dever de manter o endereço atualizado.*
>
> *Ao contrário, o magistrado optou por intimar apenas o defensor do réu, sem sequer buscar localizar o acusado para realizar a intimação*

Documento eletrônico VDA45050338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:50
Código de Controle do Documento: bf3a03df-3f7c-4d56-b63f-61a5c2e14aff

pessoal, nos termos da legislação processual penal.

5. Considerando que a defesa técnica participou ativamente da audiência, formulando perguntas aos querelados, e que o réu é interrogado ao final da audiência de instrução e julgamento, deve ser acolhido o pedido subsidiário de aproveitamento dos depoimentos já prestados na presença do advogado constituído pelo agravado , em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

6. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de determinar o aproveitamento dos depoimentos prestados pelos agravantes na audiência de instrução e julgamento, determinando-se a intimação do agravado para que seja interrogado perante o juízo de origem.

(AgRg no AREsp n. 2.507.134/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

Mutatis mutandis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional.

2. ***No caso em análise, o acórdão impugnado negou provimento ao habeas corpus ante a desnecessidade de esgotamento das vias para tentativa de intimação pessoal, sendo suficiente para intimação por edital a certidão apresentada pelo oficial de justiça de que compareceu em dias e horários alternados no endereço indicado nos autos e não logrou encontrar a recorrente, bem como na ausência de prejuízo,*** *decorrente da efetiva intimação da defesa constituída.*

3. Na hipótese em apreço, está evidenciado o intuito dos embargantes em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo acórdão embargado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC n. 634.231/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 26/10/2021.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES TRIBUTÁRIOS. REVELIA DECRETADA. ALEGADA NULIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFETIVA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM AVISAR O JUÍZO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. RECURSO DESPROVIDO

I - Da atenta análise dos autos, verifica-se que foi expedido mandado de intimação para o endereço do recorrente constante dos autos à época. Embora realizadas tentativas de sua localização, estas não lograram êxito - tendo o Sr. Oficial de Justiça, por três vezes, em dias e horários diferentes, tentado localizar o recorrente no endereço em

Documento eletrônico VDA45050338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:50
Código de Controle do Documento: bf3a03df-3f7c-4d56-b63f-61a5c2e14aff

que antes fora citado pessoalmente.

II - In casu, adequada, portanto, a aplicação do art. 367 do CPP, segundo o qual "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo."

III - O direito de presença não é indisponível e irrenunciável, de modo que o não comparecimento pessoal do acusado aos atos processuais não enseja, por si só, a declaração de nulidade. Vale destacar que o recorrente, a todo momento, teve a sua defesa efetivamente prestada por defensor.

IV - De toda forma, na hipótese, não foi comprovado o efetivo prejuízo concreto pela ausência de autodefesa, em consonância com o princípio da pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP. Precedentes.

V - Desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para concluir pela nulidade, exigiria, a toda evidência, especialmente se considerada a revelia no caso em tela, ampla e profunda valoração de fatos e provas, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 128.890/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 29/9/2020.)

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para anular o processo a partir da decretação da revelia do réu, tendo em vista o não cumprimento dos dispositivos legais referentes à sua intimação.**

Na oportunidade, considerando que a pena máxima cominada ao delito em questão é de 6 meses e que o último marco interruptivo da prescrição data de 30/03/2020 (recebimento da denúncia - e-STJ fls. 67/68), reconheço a prescrição da pretensão punitiva uma vez que transcorrido lapso superior a três anos e declaro extinta a punibilidade do agente.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45050338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:50
Código de Controle do Documento: bf3a03df-3f7c-4d56-b63f-61a5c2e14aff

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0011317-4

AREsp 2.546.232 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00696941020198090149 6969410

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CELIO CARLOS LOPES
ADVOGADO	:	AKAUA DE PAULA SANTOS - GO041825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45029186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:34:54
Código de Controle do Documento: A8275AAA-390D-4E92-B56A-315C37902CCA